



Número: **1010590-83.2022.4.01.4300**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **27/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1010590-83.2022.4.01.4300**

Assuntos: **Curso de Formação, Colação de Grau**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO VICTOR MORAIS SILVA (APELANTE)	KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
ITPAC-INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS LTDA (APELADO)	ELIZA TREVISAN PELZER SESTI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32920 8158	24/07/2023 11:53	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1010590-83.2022.4.01.4300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1010590-83.2022.4.01.4300
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: JOAO VICTOR MORAIS SILVA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680-A
POLO PASSIVO:ITPAC-INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS LTDA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: JOSUE PEREIRA DE AMORIM - TO790-A, DENYSE DA CRUZ COSTA
ALENCAR - TO4362-A e ELIZA TREVISAN PELZER SESTI - TO6524-A
RELATOR(A):CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1010590-83.2022.4.01.4300 - [Curso de Formação, Colação de Grau]
Nº na Origem 1010590-83.2022.4.01.4300
Órgão Colegiado: 5ª Turma
Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Trata-se de apelação interposta por JOÃO VICTOR MORAIS SILVA em face da sentença que denegou a segurança, confirmando a liminar, em mandado de segurança objetivando que a impetrada, Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC) procedesse à abreviação do curso superior do impetrante.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que o seu pedido de abreviação do curso de medicina, em razão de aprovação no processo seletivo do Programa Médicos Pelo Brasil, do Governo Federal, está em consonância com o artigo 47, § 2º da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

Contrarrazões apresentadas.

Parecer ministerial não se vislumbrou interesse para manifestação.

É o relatório.





Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1010590-83.2022.4.01.4300 - [Curso de Formação, Colação de Grau]

Nº do processo na origem: 1010590-83.2022.4.01.4300

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Discute-se nos presentes autos o direito do aluno, com excelente aproveitamento em suas atividades acadêmicas, a ter abreviado o curso de Medicina. Verifica-se que está no último semestre do curso, com colação de grau prevista para o 1º semestre de 2023 (ID304341591) e foi aprovado e convocado no processo seletivo para o programa Médicos Pelo Brasil. Requereu na instituição de ensino a abreviação de seu curso, que teria sido indeferida em razão do percentual insuficiente da carga horária cursado até o momento do pedido.

A teor do § 2º do art. 43 da Lei nº 9.394/96, "Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino."

A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido da possibilidade de abreviação de curso superior, com avaliação do desempenho do aluno para antecipação da outorga de grau e emissão do respectivo diploma, mormente quando necessário o documento para fins de cumprimento de requisito necessário à nomeação em cargo público, como no caso presente. Nesse sentido os precedentes, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE BANCA EXAMINADORA ESPECIAL PARA ABREVIÇÃO DE CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. FATO CONSOLIDADO. SENTENÇA MANTIDA. I - A possibilidade de aproveitamento extraordinário dos estudos está prevista na Lei nº 9.394/96, art. 47, § 2º. II - Não deve prosperar o argumento de que o aproveitamento extraordinário não pode incidir sobre matérias práticas, tendo em vista que não é admissível a interpretação restritiva do dispositivo legal, bem como a autonomia didático-científica da instituição não pode gerar ônus desarrazoado e desproporcional ao aluno concluinte. Precedente. III - Ademais, comprovou a impetrante ter sido aprovada no concurso público para professor de Educação Física da Secretaria de Educação e Cultura do Piauí, não se mostrando razoável negar-lhe a possibilidade de antecipação de integralização da grade curricular, como deseja. IV - Ademais, a prolação de decisão, em agravo de instrumento, antecipando os efeitos da tutela recursal, datada de 09/10/2015, determinando à autoridade impetrada que viabilizasse a antecipação do curso da impetrante e, caso aprovada, fosse expedido o respectivo diploma de conclusão do curso de Educação Física, consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. V - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0015006-85.2015.4.01.4000, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 06/02/2019 PAG.)



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO CONCLUINTE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Atendidos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), afigura-se juridicamente possível a antecipação das avaliações e expedição de uma certificação ou declaração de conclusão de curso, para fim de posse em cargo público. Precedentes deste Tribunal. 2. Com o deferimento da liminar em 26/02/2013 para que fosse realizada a avaliação por banca examinadora especial, o impetrante Ayranan Leite Anunciação foi aprovado no exame, colou grau e recebeu o diploma de conclusão do curso, situação de fato consolidada, não merecendo ser desconstituída. 3. Em relação à impetrante Letícia Porto Ferrari o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por perda do interesse processual manifestado pela impetrante junto à IES. 4. Sentença mantida. 5. Remessa oficial de que se conhece e a que se nega provimento. (REOMS 0000200-80.2013.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 19/09/2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. I - No caso em exame, cumpridos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, afigura-se juridicamente possível a antecipação da colação de grau do discente e, conseqüentemente, a expedição do seu diploma de graduação no Curso de Bacharelado em Farmácia, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que o impetrante necessita do diploma para tomar posse em concurso público de nível superior. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0014557-30.2015.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 09/05/2017).

O regulamento da IES determina que o estudante deve ter desde que completada 75% da carga horária prevista para o período de Internato médico ou estágio supervisionado para fins de abreviação do curso.

No caso dos autos, no entanto, ressalta-se que a declaração de percentual cursado (ID 304341590) firmada pela IES, atesta que o aluno, matriculado no 12º Período, 1º semestre letivo de 2023, cumpriu 82% da carga horária total do curso.

Dessa forma, no caso concreto, o impetrante faz jus a abreviação do curso e esta determinação não ofende aos princípios da autonomia universitária ou legalidade, pois, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não deve o autor ser prejudicado por excesso de formalismo, mormente quando cumpriu os requisitos previsto no regulamento da IES, e obteve extraordinário aproveitamento dos estudos.

“A tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente” (AMS 0000861-57.2015.4.01.3310, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 11/10/2016).

Honorários advocatícios incabíveis ao caso por força da Lei nº12.016/2009.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para determinar a abreviação do curso de Medicina e expedição do certificado de conclusão do curso, nos termos desta fundamentação.

É o voto.





Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1010590-83.2022.4.01.4300

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: JOAO VICTOR MORAIS SILVA

Advogado do(a) APELANTE: KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680-A

APELADO: ITPAC-INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR - TO4362-A, ELIZA TREVISAN PELZER SESTI - TO6524-A, JOSUE PEREIRA DE AMORIM - TO790-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. APROVAÇÃO NO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL. ABREVIÇÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. DESEMPENHO EXCEPCIONAL, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta por JOÃO VICTOR MORAIS SILVA em face da sentença que denegou a segurança, confirmando a liminar, em mandado de segurança objetivando que a impetrada, Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC) procedesse à abreviação do curso superior do impetrante.
2. A teor do § 2º do art. 43 da Lei nº 9.394/96 "Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino."
3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido da possibilidade de abreviação de curso superior, com avaliação do desempenho do aluno para antecipação da outorga de grau e emissão do respectivo diploma, mormente quando necessário o documento para fins de cumprimento de requisito necessário à nomeação em cargo público. Precedentes.
4. O regulamento da IES determina que o estudante deve ter desde que completada 75% da carga horária prevista para o período de Internato médico ou estágio supervisionado para fins de abreviação do curso.
5. No caso dos autos, a declaração de percentual cursado firmada pela IES atesta que o aluno, matriculado no 12º Período, 1º semestre letivo de 2023, cumpriu 82% da carga horária total do curso.
6. O impetrante faz jus a abreviação do curso e esta determinação não ofende aos princípios da autonomia universitária ou legalidade, pois, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não deve o autor ser prejudicado por excesso de formalismo, mormente quando cumpriu os requisitos previsto no regulamento da IES, e obteve extraordinário aproveitamento dos estudos.
7. A tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à



educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente (AMS 0000861-57.2015.4.01.3310, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 11/10/2016).

8. Honorários advocatícios incabíveis ao caso por força da Lei nº 12.016/2009.

9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador Federal - Relator

